



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Institui a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, de caráter individual, incondicional e permanente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, de caráter individual, incondicional e permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência (RUC-IPD), benefício monetário de caráter individual, incondicional, universal e permanente, destinado a assegurar a todas as pessoas idosas e a todas as pessoas com deficiência os meios mínimos para uma existência digna, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, I e III, 6º, 203 e 230 da Constituição Federal.

Art. 2º A RUC-IPD integra a Seguridade Social, conforme o art. 194 da Constituição Federal, observados os princípios da universalidade da cobertura, da equidade no custeio, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Art. 3º São objetivos da Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência:

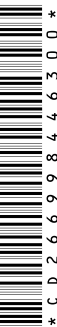
- I – assegurar autonomia econômica e dignidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;
- II – reduzir desigualdades sociais e regionais;
- III – prevenir situações de pobreza, abandono e vulnerabilidade;
- IV – promover inclusão social e participação comunitária;
- V – fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO

Art. 4º A RUC-IPD será concedida independentemente de comprovação de renda, condição socioeconômica, situação laboral, grau de deficiência ou inscrição em programas sociais.

Art. 5º Terão direito ao benefício:

- I – todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

II – todas as pessoas com deficiência, conforme definição do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem exigência de avaliação de grau ou impedimento.

Art. 6º O valor mensal da RUC-IPD será de um salário mínimo e reajustado anualmente por lei específica, conforme parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º O benefício será pago individualmente, inclusive a idosos e pessoas com deficiência que residam em instituições de longa permanência, hospitais, abrigos ou estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 8º A gestão da RUC-IPD caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de órgão competente, podendo ser firmados convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º O financiamento da RUC-IPD será composto por:

- I – recursos do Orçamento da Seguridade Social;
- II – receitas de tributos gerais e contribuições sociais;
- III – fundos específicos criados por lei;
- IV – receitas extraordinárias provenientes de exploração de recursos naturais, inovação tecnológica ou produtividade econômica;
- V – outras fontes previstas em lei.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O recebimento da RUC-IPD não exclui o acesso a outros programas sociais, salvo quando houver vedação legal expressa.

Art. 11. O recebimento da RUC-IPD não constitui renda tributável para fins de imposto de renda, salvo disposição legal em contrário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



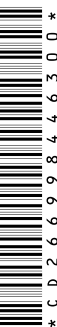


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, política pública de caráter permanente, individual e incondicional, destinada a assegurar dignidade, autonomia e segurança econômica a dois grupos historicamente vulnerabilizados no Brasil. A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 3º, I e III, 6º, 203 e 230, que a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a proteção integral à pessoa idosa e à pessoa com deficiência constituem fundamentos e objetivos essenciais da República. A presente proposta se insere diretamente nesse arcabouço constitucional, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção do bem-estar e da justiça social.

Embora o país disponha de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sua concessão depende de critérios restritivos de renda e de avaliações complexas, que frequentemente excluem pessoas em situação de vulnerabilidade real. A exigência de comprovação de miserabilidade, somada à burocracia e às dificuldades de acesso, impede que milhões de idosos e pessoas com deficiência tenham garantido o mínimo existencial. A Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência propõe uma abordagem inovadora e humanitária ao estabelecer um benefício universal, incondicional e individual, inspirado nos princípios da Renda Básica de Cidadania defendida pelo Senador Eduardo Suplicy, mas adaptado para atender de forma prioritária aqueles que mais necessitam de proteção social.

A experiência internacional demonstra que políticas de renda básica voltadas a idosos e pessoas com deficiência contribuem para reduzir a pobreza e a insegurança alimentar, ampliar a autonomia e a participação social, fortalecer vínculos familiares e comunitários, diminuir custos de saúde e institucionalização e simplificar a gestão pública ao reduzir burocracias. A proposta aqui apresentada respeita a responsabilidade fiscal ao prever





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

regulamentação e definição anual de valores, bem como múltiplas fontes de financiamento, permitindo que sua implementação seja planejada, gradual e sustentável.

Trata-se, portanto, de medida estruturante, capaz de promover justiça social, inclusão e dignidade para milhões de brasileiros que enfrentam diariamente barreiras econômicas, sociais e institucionais. A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço civilizatório e reafirma o compromisso do Parlamento com os valores constitucionais que orientam a República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA
Rede/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146

FIM DO DOCUMENTO